



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 163 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

“Art. 163.....

.....

§ 9º Os créditos presumidos de que tratam o *caput*, quando provenientes da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, não poderão ser inferiores ao montante equivalente ao crédito de IBS e CBS gerado pela venda de produtos ou serviços fornecidos por produtores rurais contribuintes, para bens ou serviços equivalentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores familiares desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.

O PLP nº 68, de 2024, impõe desafios ao agricultor familiar, ao forçá-lo a se tornar contribuinte para acessar os benefícios tributários, o que contradiz o tratamento especial previsto pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023. Esta EC estabelece um regime de tributação diferenciado para a agricultura familiar, e este deve ser respeitado de maneira concreta.

De acordo com o atual texto do PLP 68/2024, os créditos presumidos para os produtores não contribuintes são limitados às aquisições de insumos, o



que cria um cenário desigual em relação aos produtores contribuintes, que podem obter créditos maiores pela agregação de valor em sua produção. Isso resulta em desvantagens competitivas para o agricultor familiar, que, ao não ser contribuinte, acaba gerando créditos tributários menores para seus compradores, tornando-se menos atrativo no mercado.

Para evitar essa desigualdade, apresento emenda que propõe que os produtores rurais não contribuintes, que se dedicam à agricultura familiar, abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, gerem um crédito presumido equiparado ao crédito obtido pelos produtores contribuintes sobre o mesmo produto ou serviço.

Destacamos a importância desta proposta devido às dificuldades extremas enfrentadas pelos produtores familiares ao tentar estabelecer-se na cadeia produtiva do agronegócio. Portanto, é essencial que eles recebam um tratamento prioritário na política tributária governamental.

Dessa forma, assegura-se que a agricultura familiar, composta majoritariamente por pequenos produtores sem grande capacidade de formação de preços, não seja prejudicada. A medida visa garantir competitividade para o agricultor familiar em setores nos quais as margens de preço podem ser significativamente afetadas, de forma a evitar perdas no preço de venda se a atual forma de cálculo for mantida.

Diante do exposto, solicito o apoio do relator e de meus nobres pares para a aprovação desta Emenda, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com a agricultura familiar.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

